



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 127/2023 - Autoriza o Município de São Pedro a se retirar da sociedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Piracicaba - Cismetro Limeira, constituído em forma de cisão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - Norte - Cismetro, a cujos estatutos aderiu por força das Leis nº 4.317, de 19 de abril de 2022 e nº 4.348, de 10 de abril de 2022, que ficam doravante revogadas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito em estudo.


Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 27 de novembro de 2023.

Sala das Comissões;


Adriano Vitor de Oliveira
Presidente


Elias Garcia Candeias
Relator


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

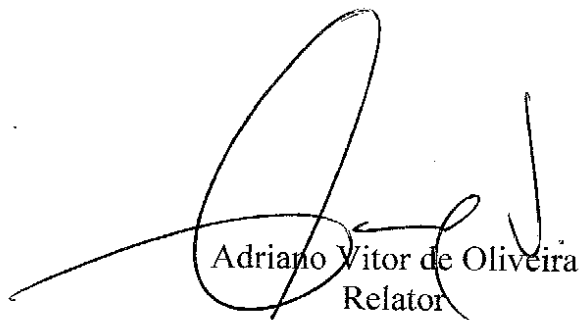
Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 127/2023** - Autoriza o Município de São Pedro a se retirar da sociedade do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Piracicaba - Cismetro Limeira, constituído em forma de cisão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas - Norte - Cismetro, a cujos estatutos aderiu por força das Leis nº 4.317, de 19 de abril de 2022 e nº 4.348, de 10 de abril de 2022, que ficam doravante revogadas.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 27 de novembro de 2023.



Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 127/2023: AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO A SE RETIRAR DA SOCIEDADE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE PIRACICABA – CISMETRO LIMEIRA, CONSTITUÍDO EM FORMA DE CISÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – NORTE – CISMETRO, A CUJOS ESTATUTOS ADERIU POR FORÇA DAS LEIS Nº 4.317, DE 19 DE ABRIL DE 2022 E Nº 4.348, DE 10 DE ABRIL DE 2022, QUE FICAM DORAVANTE REVOGADAS.

Autor: Prefeito Municipal

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo, que visa autorizar a retirada do Município de São Pedro no âmbito do Consórcio Intermunicipal de Saúde na Região Metropolitana de Piracicaba – CISMETRO LIMEIRA, constituído em forma de cisão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Metropolitana de Campinas – Norte – CISMETRO, a cujos estatutos aderiu através das leis ordinárias municipais nº 4.317/2022 e nº 4.348/2022.

Na mensagem encaminhada a esta Casa Legislativa, o proponente aduz que em razão dos investimentos realizados na seara da saúde ao longo dos últimos anos neste Município, a permanência da adesão deste ente ao referido Consórcio Intermunicipal não mais se justifica, asseverando ainda que embora esteja obrigada a efetuar os respectivos pagamentos por força da relação jurídica constituída anteriormente, a Municipalidade não tem se utilizado da estrutura e dos serviços disponibilizados pelo aludido Consórcio.

Assim, almeja-se a efetiva retirada do Município de São Pedro no âmbito do CISMETRO LIMEIRA, através da autorização legislativa exigida pelo ordenamento jurídico em vigor, bem como pela cláusula quinquagésima primeira, parágrafo primeiro, alínea “b”, do Protocolo de Intenções subscrito por este ente federativo.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local. Além disso, o referido dispositivo legal, em seu inciso VIII, estabelece expressamente a competência privativa municipal no que tange às disposições acerca da organização, administração e execução dos serviços municipais

No que se refere à iniciativa da propositura apresentada, também se verifica que esta não possui vícios legais, porquanto constitui matéria de iniciativa privativa do Prefeito, conforme se depreende da leitura do art. 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, a qual se aplica ao Chefe do Poder Executivo local por força do princípio da simetria:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara, dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

No que tange aos aspectos materiais da propositura, igualmente inexistente vício que represente ofensa ao ordenamento jurídico.

Os consórcios públicos visam à realização de objetivos de interesse comum dos entes federados, promovendo uma gestão associada de serviços públicos, nos termos do artigo 241 da CF/88, bem como da lei federal nº 11.107/2005.

Há de se referir que são dois os requisitos formais e prévios para a formação de um consórcio público. Primeiro, exige-se a subscrição do Protocolo de Intenções pelo entes respectivos, formalizando a manifestação de interesse na adesão de seus termos e, a seguir, faz-se necessária a ratificação do referido Protocolo por meio de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a ser apreciada pelo Legislativo, conforme estabelecem os arts. 3º e 5º da mencionada norma federal.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Desta forma, considerando que o Poder Legislativo local autorizou o Município a aderir ao Consórcio em comento através das leis municipais acima referidas, pertinente também que este Poder delibere acerca da autorização de sua retirada, nos termos do que dispõe o regramento jurídico aplicável ao caso em tela.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial, presente a maioria dos Vereadores.


IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 127/2023, estando este regularmente apto para a sua tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa, ressalvada a análise das Comissões Regimentais, cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 27 de novembro de 2023.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485